

PARECER JURÍDICO



Processo nº 033/2017

Modalidade: Pregão Presencial nº 016/2017

Objeto da Contratação: Registro de Preços, tipo menor preço por item, para contratação de empresa(s) fornecedora(s) de medicamentos para farmácia básica, medicamentos controlados, medicamentos em geral e material hospitalar, para abastecimento das unidades de saúde do Município de Gameleira.

Referência: Solicitação da Secretária de Saúde

Fase Processual: Adjudicação e homologação.

Consulta: Legalidade do Edital. Escolha da Modalidade Licitatória. Minuta do Contrato. Propostas. Habilitação. Resultado final.

É importante esclarecer, de início, que toda análise e consequente Parecer tem o condão de, apenas, observar a legalidade e os demais princípios que norteiam o processo licitatório, deixando para a autoridade competente todo mérito da contratação e do objeto a ser contratado.

O presente Parecer Jurídico obedece as normas contida no Inciso VI do art. 38 da Lei nº 8.666/93 e em seu Parágrafo Único, aplicada subsidiariamente ao Processo Licitatório na modalidade Pregão instituído pela Lei nº 10.520/02.

BREVE HISTÓRICO DA FASE PROCESSUAL

A Pregoeira inicialmente formulou consulta a esta Assessoria Jurídica do Município de Gameleira para a devida verificação do Edital

Jose Mauricio de Andrade
Advogado
OAB/PE - 14.224¹

de Convocação e seus anexos (1); Da modalidade escolhida para atender a aquisição mais vantajosa para o município (2); Da verificação da minuta do Contrato a ser pactuado entre a municipalidade e a empresa (s) vencedora (a) a ser contratada (3).

Apenas para corroborar com o Parecer Jurídico prévio passamos a transcrevê-lo:

BREVE HISTÓRICO DA FASE INICIAL EM QUE SE ENCONTRA O
PROCESSO.

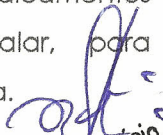
A consulta formulada pela Pregoeira do Município de Gameleira se reporta a verificação da legalidade e transparência do Edital de Convocação e seus anexos.

Em primeiro momento é importante dizer que a atuação do processo licitatório foi efetivada a contento, seguindo as regras determinadas pela legislação pertinente (Lei nº 10.520/02) e, especialmente as determinações do art. 38 da Lei nº 8.666/93 aplicada subsidiariamente ao Processo do Pregão em Registro de Preços, o qual é suficiente para caracterizar o ato administrativo formal.

A pregoeira se utilizou, de forma apropriada do Sistema de Registro de Preços, com autorização prevista no art. 11 e 12 da Lei nº 10.520/02 que remete ao art. 15, II, e §§ 1º a 6º, da Lei nº 8.666/93.

ANÁLISE DO PEDIDO FORMULADO PELA CPL/PREGOEIRA

Em data de 15 de março de 2017, por solicitação da Secretária de Saúde (Ofício datado de 15.03.2017), a Chefe do Poder Executivo Municipal autorizou que a CPL/Pregoeira verificasse a modalidade licitatória para atender o pedido formulado com o fim de contratar empresa para aquisição de medicamentos para farmácia básica, medicamentos controlados, medicamentos em geral e material hospitalar, para abastecimento das unidades de saúde do Município de Gameleira.


José Maurício de Andrade
Advogado
OAB/PE - 14.224



O Ofício de solicitação da Secretária de Saúde teve como anexo o Termo de Referência contendo toda especificação dos medicamentos e congêneres, bem como parecer e orientação técnica do Farmacêutico do Município de Gameleira.

Em data de 16 de março de 2017 elaborou o Edital e seus anexos, dentre eles a minuta do contrato, autuou o Processo enumerando em sua ordem com o tomo nº 033/2017 na modalidade de Pregão Presencial em Registro de Preço que, também, foi tombado sob o nº 016/2017.

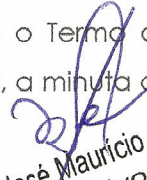
Para instruir o procedimento a CPL anexou a Portaria nº 12/2017 que institui a Comissão Permanente de Licitação com todos os seus membros e nomeando a Presidente da CPL na condição, também, de Pregoeira.

A CPL/Pregoeira optou pelo procedimento licitatório Pregão em Registro de Preços por Item, para contratação de empresa para fornecimento de **medicamentos para farmácia básica, medicamentos controlados, medicamentos em geral e material hospitalar, para abastecimento das unidades de saúde do Município de Gameleira** conforme as especificações constantes no Ofício de solicitação, que ensejou o Termo de Referência o qual faz parte do presente processo do Edital de Convocação, onde o(s) objeto(s) licitado(s) deve(m) ser entregue(s) na medida em que ocorrer demandas no Município de Gameleira.

A CPL/Pregoeira atentou para todos os ditames da Lei nº 10.520/02, da Lei nº 8.666/93.

Em razão da previsão do Art. 48, I da Lei Complementar 147/2014, a presente Licitação é Exclusiva para empresas optantes pelo Simples Nacional, leia-se MEI, ME e/ou EPP.

O Edital trouxe vários anexos, dentre eles destaque o Termo de Referência com parecer técnico do Farmacêutico do Município, a minuta do


José Maurício de Andrade
Advogado
OAB/PE - 14.224



contrato que será pactuado e assinado pela municipalidade e pela empresa (s) vencedoras.

A minuta do contrato que é parte integrante do Edital de Convocação observa todas as regras próprias para contratação com a administração, tanto contratuais quanto legais, prevendo todas as possibilidades de execução, forma de pagamento e possível descontinuidade, bem como a aplicação de sanções pelo descumprimento de obrigações assumidas pelos contratantes.

CONCLUSÃO

Enfim, o Edital de Convocação e seus anexos observou os princípios inerentes a Administração Pública, como o princípio da legalidade, mas também os princípios da Vinculação ao instrumento convocatório, Transparência, Impessoalidade e competitividade, sem restrições e sem exigências que porventura pudessem dificultar ou impedir a participação de nenhum possível licitante no certame.

Com toda a análise aposta acima, verifica-se que o Edital está apto a ser publicado.

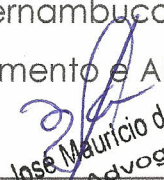
Este é o PARECER.

Gameleira, 16 de março de 2017.

Todo texto acima também é parte integrante deste parecer.

A técnica utilizada foi baseada na precificação através de menor preço por item, fator utilizado para este tipo de objeto que concede a Administração Pública uma contratação mais vantajosa.

Após essa análise inicial, a Pregoeira efetivou a publicação do Edital no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco em 21 de março de 2017, para realização da Sessão de Recebimento e Abertura


José Maurício de Andrade
Advogado
OAB/PE - 14.224



de Envelopes de Propostas de Preços e de Documentação de Habilitação para o dia 03 de abril de 2017, onde se verifica que foi cumprido o prazo não inferior a 08 (oito) dias conforme determina a norma do art. 4º, V, da Lei nº 10.520/02.

Embora tenha havido a retirada do Edital por 05 (cinco) empresas, houve o credenciamento prévio de apenas 02 (duas) empresas: AFS COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS EIRELLI – ME e COMERCIAL CIRÚRGICA FAMED LTDA, configurando que as mesmas estariam aptas a participarem do certame.

Na Sessão, a Pregoeira seguiu o procedimento de forma correta, próprio da Modalidade Pregão Presencial e abriu as propostas de preços das empresas licitantes (AFS COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS EIRELLI – ME e COMERCIAL CIRÚRGICA FAMED LTDA) como se verifica da Ata dessa Sessão.

Após a avaliação das propostas e pugnando por suas regularidades, a Pregoeira passou para Fase de Lances e, finalizando os lances, conforme consta na Ata da Sessão Pública do Pregão Presencial e respectivo Mapa de Lances, passou a renegociar os últimos obtendo em alguns itens diminuição de preços.

Por fim, a Pregoeira declarou como vencedoras as duas empresas AFS COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS EIRELLI – ME e COMERCIAL CIRÚRGICA FAMED LTDA, nos itens as quais apresentaram menor preço e que, em virtude da grande quantidade de documentos seria feita a análise de habilitação posteriormente e que seria publicado o resultado no mesmo Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco.

José Maurício de Andrade
Advogado
OAB/PE - 14.224

A CPL realizou Sessão, em 17 de abril de 2017, para efetuar a devida análise dos envelopes de documentos para habilitação das empresas vencedoras, verificando que ambas as empresas descumpriram exigências editalícias e concedeu prazo de 08 (oito) para que as empresas apresentassem nova documentação em consonância com o § 3º do art. 48 da Lei nº 8.666/93, sendo designada a data de 04 de maio de 2017 para tal, tendo sido publicado no dia 19 de abril de 2017.

Na Sessão do dia 04 de maio, restou inabilitada a empresa COMERCIAL CRIRÚRGICA FAMED LTDA e julgou como correta a habilitação jurídica; a regularidade fiscal; a qualificação econômico-financeira com índices de liquidez correte superior ao exigido; e, a qualificação técnica da empresa AFS COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS EIRELLI – ME e, em ato contínuo, lavrou a Ata da respectiva Sessão que foi devidamente assinada por todos os presentes.

As empresas, por seus representantes renunciaram o prazo de apresentação de quaisquer recursos.

CONCLUSÃO

Enfim, o Edital de Convocação e seus anexos observou vários princípios inerentes a Administração Pública, como o princípio da legalidade e da publicidade, mas também os princípios próprios da Licitação Pública, como o mais almejado, o princípio da competitividade, sem restrições e sem exigências que porventura pudessem dificultar ou impedir a participação de nenhum possível licitante no certame.

Com toda a análise aposta acima, esta Assessoria opina pela regularidade do Processo Administrativo de Licitação na Modalidade Pregão Presencial para Registro de Preços para **contratação de empresa**

Jose Maurício de Andrade
Advogado
OAB/PE - 14.224/6

fornecedora de medicamentos para farmácia básica, medicamentos controlados, medicamentos em geral e material hospitalar, para abastecimento das unidades de saúde do Município de Gameleira.

Até a presente data não houve interposição de quaisquer recursos por parte do(s) licitante(s) e sendo assim, adjudicado o objeto ao licitante vencedor, **poderá** a autoridade competente homologar o certame com atendimento a todas as normas contida no Edital de Convocação e demais procedimentos, determinar a contratação da empresa AFS COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS EIRELLI – ME, na forma previamente estabelecida.

Após a formalização do contrato deve o mesmo ser dado a devida publicidade, se possível no mesmo órgão das publicações anteriores.

Este é o PARECER.

Gameleira, 22 de maio de 2017.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE
Advogado
OAB/PE - 14.224